

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU –
ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO 36/2026

ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade individual de advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **28.981.324/0001-77** e regularmente registrada na OAB/PR, com sede na Rua Paulo Frontin, nº 253, apto 303, Centro, Ibiporã-PR, CEP 86.200-000, endereço eletrônico elisareano@gmail.com, neste ato representada por sua titular, **Dra. ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 33.178 e no CPF/MF sob o nº 016.722.989-38, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME**

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2026, Processo Administrativo nº 84/2026, cujo objeto é o registro de preços para serviços relacionados ao transbordo, carregamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Paçandu e no Distrito de Água Boa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública está designada para 18 de agosto de 2026, às 9h00. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura. Considerando o calendário da licitação, o prazo se encerra em 13 de agosto de 2026, razão pela qual a presente insurgência é tempestiva.

O próprio edital reproduz esse prazo nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 10.1. Há, porém, contradição interna quanto ao prazo decisório: o item 2.4 fala em vinte e quatro horas; o item 10.2, em dois dias úteis; e o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabelece resposta em até três dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura. A divergência deve ser eliminada, sem prejuízo do exame integral e motivado de cada questão aqui apresentada.

II. SÍNTESE EXECUTIVA: O EDITAL NÃO PERMITE UMA PROPOSTA SÉRIA, COMPARÁVEL E EXEQUÍVEL

A impugnação não se apoia em inconformidades meramente formais. O instrumento publicado contém versões incompatíveis do objeto, impõe equipamentos e serviços que não aparecem na planilha de preços, divide de modo contraditório as responsabilidades entre Município e contratada, omite parâmetros logísticos e ambientais indispensáveis à formação do preço e adota exigências de habilitação que não correspondem ao licenciamento efetivamente previsto pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT.

O teto foi fixado em R\$ 345,00 por tonelada e R\$ 517.500,00 no total. O mapa de apuração agora disponibilizado apenas lista valores e seleciona o menor deles; não traz a composição analítica, os documentos das cotações, a identificação completa das contratações paradigma, a distância média de transporte – DMT, o destino presumido, a tarifa de recepção/tratamento, a composição gravimétrica e a densidade dos resíduos, a produtividade esperada, o regime de chamadas, o lote mínimo por ordem de serviço nem qualquer quantidade mínima garantida. Ao mesmo tempo, o edital transfere ao contratado combustível, mão de obra, manutenção, seguro, GPS, mobilização, destinação e uma estrutura de equipamentos que inclui quatro caminhões, pá carregadeira e, em cláusula posterior, motoniveladora.

Nessas condições, o preço máximo de R\$ 345,00/t é materialmente inexequível para o conjunto cumulativo de obrigações lançado no edital. Subsidiariamente — e isso por si só já exige a suspensão do certame — o valor é juridicamente inverificável, pois faltam os dados mínimos para demonstrar a sua exequibilidade. Não é possível exigir que o licitante assuma todos os riscos decorrentes de uma modelagem que a própria Administração não definiu.

EIXO	FALHA MATERIAL
Objeto e equipamentos	Quatro caminhões em diversas cláusulas; apenas dois no item 27.26; motoniveladora e “tritador” surgem fora da planilha; redução mínima de 60% não tem método.
Preço máximo	R\$ 345,00/t sem composição analítica, DMT, destino, tarifa de recepção, mistura dos resíduos, produtividade ou lote mínimo.
Contrato	Não há minuta contratual; faltam prazo de pagamento, periodicidade da medição, índice de reajuste e matriz objetiva de multas.

EIXO	FALHA MATERIAL
Procedimento	Pregão eletrônico com referência a envelopes físicos, exigência de marca/fabricante/modelo para serviço, originais em duas horas e anexos inexistentes ou trocados.

III. DA INDETERMINAÇÃO E DAS CONTRADIÇÕES DO OBJETO

III.1. Há pelo menos três objetos diferentes no mesmo instrumento

No item 1.1 do edital (p. 1), o objeto é descrito como transbordo abrangendo carregamento, transporte e destinação final. No Termo de Referência (p. 27), o objeto passa a incluir manutenção das vias de acesso, remoção, recebimento e armazenamento temporário. Já a planilha de preços do próprio Termo de Referência (p. 27) retorna à descrição mais estreita, limitada ao carregamento, transporte e destinação. Em seguida, o estudo exige operação da área de transbordo e “redução de no mínimo 60% dos resíduos recebidos” (p. 28), sem definir tecnologia, linha de base, método de medição, tratamento dos rejeitos ou custo correspondente.

As expressões não são equivalentes. Manter vias, receber e armazenar resíduos, operar uma unidade, fazer triagem, reduzir massa/volume e destinar classes distintas envolvem recursos, riscos, licenças, produtividade e preços diferentes. A oscilação viola os arts. 6º, XXIII, alíneas “a”, “d”, “e”, “g” e “i”, 18, II a IV, e 25 da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios do planejamento, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica previstos no art. 5º.

III.2. Equipamentos e obrigações “ocultos” tornam a planilha incompleta

O edital e o Termo de Referência repetem a obrigação de disponibilizar quatro caminhões caçamba e/ou carretas, com até cinco anos de uso, motoristas e rastreamento em tempo real (itens 1.4.2, “b”, 3.3.1.2 e 1.2, “b”; pp. 2, 5 e 28). Contudo, o item 27.26 (pp. 25-26) determina “no mínimo 02 caminhões basculantes”, 6x4, três eixos e caçamba de 15 m³. Não se sabe, portanto, se a proposta deve custear dois ou quatro veículos, nem se todos devem ter as características do item 27.26.

O problema se agrava porque o item 27.24 (p. 25) acrescenta uma motoniveladora com escarificador traseiro, potência mínima de 165 hp e fabricação não superior a cinco anos. Esse equipamento não aparece na descrição do item licitado, na tabela de preços nem na relação inicial de estrutura mínima. O item 27.20, por sua vez, menciona o “correto posicionamento do triturador na área de trabalho”, embora o edital não especifique triturador, capacidade, responsabilidade pelo

fornecimento, horas de operação ou modo de remuneração. O item 27.23 ainda exige a separação diária de resíduos orgânicos, atividade que também não está dimensionada.

Não é lícito afirmar, como faz o item 6.4, que todo custo não descrito já estaria absorvido no preço unitário. A alocação genérica de “todos os custos” não corrige a ausência de definição do próprio objeto. O risco que pode ser transferido ao particular é o risco contratual conhecido e precificável; não a deficiência de planejamento da Administração.

III.3. Atribuições da contratada e do Município são incompatíveis

Os itens 27.20 e 27.21 (p. 25) e 9.17 e 9.18 do Termo de Referência (p. 33) atribuem à contratada o carregamento, a pesagem e o transporte até a destinação final licenciada. Em sentido oposto, o item 28.10 (p. 26) afirma que o Município providenciará meios de destinação dos produtos resultantes, e o item 10.7 do Termo de Referência (p. 33) chega a atribuir ao Município a coleta e o transporte “até a área de destinação final”. Em outra versão, o item 28.8 limita a obrigação municipal ao transporte até o transbordo.

A contradição interfere diretamente na formação do preço e na responsabilidade ambiental. O instrumento precisa indicar, sem ambiguidades: quem é o gerador; quem emite o MTR; quem escolhe e contrata o destinador; quem paga a tarifa de recepção; quem responde pela triagem; qual é o ponto de transferência de custódia; e quais operações estão cobertas pela licença municipal.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DO PREÇO MÁXIMO DE R\$ 345,00 POR TONELADA

IV.1. O teto não cobre, de modo demonstrado, o conjunto cumulativo de custos

O item 19 fixa 1.500 toneladas, preço máximo unitário de R\$ 345,00/t e valor total de R\$ 517.500,00. A ata terá vigência de um ano, prorrogável. Se a quantidade máxima fosse distribuída uniformemente em doze meses — hipótese apenas ilustrativa, pois o edital não informa cronograma — a medição média seria de 125 t/mês e a receita bruta máxima seria de R\$ 43.125,00/mês. Por ser registro de preços, sequer há garantia de contratação integral ou de volume mensal mínimo.

PARÂMETRO	RESULTADO
Quantidade máxima indicada	1.500 t
Preço máximo unitário	R\$ 345,00/t

PARÂMETRO	RESULTADO
Valor máximo anual	R\$ 517.500,00
Média meramente aritmética em 12 meses	125 t/mês
Receita bruta média no teto	R\$ 43.125,00/mês
Volume mínimo garantido	Nenhum

Essa receita bruta — antes de tributos, administração e margem — teria de pagar simultaneamente: disponibilidade, depreciação, seguro, manutenção e mobilização de quatro caminhões; quatro motoristas; GPS em tempo real; pá carregadeira de pelo menos 150 hp e cerca de 13 t, com operador; motoniveladora de 165 hp; responsável técnico e equipe de apoio; combustível de todos os equipamentos; conservação das vias; triagem e separação; eventual triturador; pesagem; emissão e gestão documental; transporte em distância não informada; tarifa de recebimento, tratamento e disposição por classes distintas; e todos os demais custos indiretos.

O valor unitário mínimo economicamente sustentável deveria resultar, ao menos, da seguinte estrutura: custos fixos de mobilização e disponibilidade divididos pela quantidade efetivamente garantida; custos de carregamento e conservação de acesso; custo de transporte de ida e volta, calculado pela DMT e pela produtividade do ciclo; tarifa de recepção, tratamento e disposição por classe de resíduo; equipe técnica e rastreabilidade; tributos; despesas indiretas; contingências justificadas; e remuneração empresarial. Nenhuma dessas parcelas foi demonstrada.

IV.2. A distância e o destino não são detalhes: são componentes centrais do preço

O transporte é remunerado por tonelada, mas o edital não informa o local de destinação, a distância rodoviária de ida e volta, o tipo de pavimento, a velocidade operacional, o tempo de fila, a capacidade útil efetiva por classe de resíduo, o número de viagens ou a duração do ciclo. A própria Lei nº 14.133/2021, art. 23, determina que a estimativa considere as quantidades e as peculiaridades do local de execução.

A omissão é especialmente grave porque o preço de transporte varia com a DMT e porque RCC, galhadas, volumosos, recicláveis misturados, orgânicos e rejeitos apresentam densidades, acondicionamento e destinos tecnicamente distintos. Um único preço por tonelada somente seria possível após caracterização do passivo, definição de frações estimadas e composição ponderada transparente. Sem isso,

licitantes adotam premissas incomparáveis e o menor preço deixa de representar a proposta mais vantajosa.

IV.3. O “mapa de preços” genérico não atende à Lei nº 14.133/2021

O mapa de apuração de preços, ID 141959, datado de 18/06/2026, confirma a fragilidade. O documento contém sete valores positivos: R\$ 377,19 (“Similares”), R\$ 392,00 (BLL), R\$ 375,00 (PNCP), R\$ 358,00 (TCE-PR), R\$ 1.150,00 (Transresíduos Ambientais Ltda.), R\$ 345,00 (Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda.) e R\$ 398,00 (Versa Engenharia). Em vez de apurar uma medida representativa e explicar a comparabilidade, o sistema selecionou exatamente o menor deles, R\$ 345,00, sob a coluna “menor preço por item/valor total”.

LEITURA DO MAPA OFICIAL	RESULTADO
Quantidade de referências positivas	7
Menor valor	R\$ 345,00
Mediana das sete referências	R\$ 377,19
Média das sete referências	R\$ 485,03
Média sem a referência de R\$ 1.150,00	R\$ 374,20
Mediana sem a referência de R\$ 1.150,00	R\$ 376,10
Diferença do teto para a mediana integral	8,53% abaixo

A escolha do menor valor não é abstratamente proibida pelo art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021, norma que o próprio mapa declara observar. Ela, porém, não se autojustifica. O art. 3º da mesma IN exige caracterização das fontes, série de preços, método aplicado, justificativas, memória de cálculo e documentos de suporte; e o art. 6º pressupõe análise crítica e desconsideração motivada de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados. No conjunto disponibilizado, não se explica por que o menor preço foi adequado, por que R\$ 1.150,00 foi mantido no quadro mas não tratado estatisticamente, nem se qualquer referência possui o mesmo escopo, quantidade, composição de resíduos, distância e tarifa de destinação.

O próprio mapa usa uma descrição mais ampla que a planilha do edital: manutenção de vias de acesso, remoção, carregamento, transporte, recebimento, armazenamento temporário e destinação. Todavia, não há demonstração de que os preços importados de “Similares”, BLL, PNCP e TCE-PR compreendam exatamente

essas atividades, a motoniveladora, a pá carregadeira, dois ou quatro caminhões, redução de 60%, triagem e destinação das mesmas classes. Comparar preços unitários de objetos heterogêneos, sem ajustes, não produz valor de mercado.

Ao examinar orçamentos de equipamentos fornecidos em mercado restrito, o TCU admitiu cotações mínimas quando há poucos fornecedores e registrou que médias ou medianas são apropriadas em mercado competitivo — Acórdãos 1.850/2020 e 1.639/2016, ambos do Plenário. Essa lógica não justifica automaticamente o piso neste serviço: o mapa revela várias fontes públicas e três fornecedores, mas não demonstra mercado restrito. Mais recentemente, o Acórdão 1.855/2025-Plenário destacou a necessidade de considerar o mercado local para evitar propostas inexequíveis em razão das peculiaridades do local de execução.

Os arts. 6º, XXIII, “i”, 18, IV e § 1º, IV e VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021 exigem preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte, com os parâmetros efetivamente utilizados. O Tribunal registra, ainda, que a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui grave infração — Acórdão 3.182/2016-Plenário — e recomenda cotação com prioridade para referências públicas — Acórdãos 1.875/2021 e 3.224/2020, Plenário. O mapa agora conhecido não supre a composição analítica e, ao adotar o piso da amostra sem justificativa circunstanciada, reforça a subestimação do teto.

IV.4. O sistema de registro de preços potencializa a inexequibilidade

A Administração escolheu o sistema de registro de preços para remover um passivo ambiental estimado em 1.500 t, mas não indicou quantidade mínima por chamada, calendário, prazo de mobilização, ritmo esperado, volume mensal, número de frentes ou compromisso mínimo. O art. 82, II e III, da Lei nº 14.133/2021 exige quantidade mínima a ser cotada e admite preços diferentes em razão do local, acondicionamento e tamanho do lote. Esses elementos são indispensáveis quando a execução demanda mobilização de frota e equipamentos pesados.

Sem lote mínimo ou garantia de utilização, os custos fixos não podem ser amortizados. Se a Administração convocar pequena quantidade, o preço unitário de R\$ 345,00 será ainda menos capaz de remunerar mobilização, equipe e equipamentos. Se pretender retirada rápida do passivo, deveria informar prazo, produtividade e destino. Em qualquer cenário, a modelagem publicada não sustenta o teto.

V.2. A licença de “transbordo” não cobre triagem, armazenamento temporário e tratamento

O edital afirma que o Município licenciará e manterá a área de transbordo, mas não anexa a licença vigente nem suas condicionantes. Ao mesmo tempo, exige recebimento, armazenamento temporário, triagem, separação, processamento e redução de 60%. A Instrução Normativa IAT nº 30/2025 é expressa: a atividade de transbordo de RSU não compreende triagem, armazenamento temporário ou disposição final; tampouco contempla preparo ou tratamento. O próprio portal do IAT trata barracões de triagem em tipologia distinta, disciplinada pela IN nº 31/2025.

Logo, não basta prometer uma licença de transbordo. A Administração deve publicar a licença ambiental da área municipal, suas condicionantes e os atos que autorizem exatamente as operações pretendidas, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a que o edital vincula a execução. Sem essa documentação, o particular não pode saber se as atividades são lícitas, quais investimentos ambientais são necessários e quem responderá por eventual passivo ou desconformidade preexistente.

V.4. Responsabilidade pela emissão do MTR foi atribuída à parte errada

Os itens 27.9 (p. 25) e 9.5 do Termo de Referência (p. 32) atribuem a emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR à contratada ou a empresa por ela contratada. O serviço oficial MTR/SINIR informa que o gerador deve emitir o manifesto sempre que enviar uma carga, com perfil de Gerador. Transportador e destinador possuem responsabilidades próprias no fluxo, mas a emissão não pode ser deslocada de modo genérico ao transportador.

A Prefeitura deve identificar formalmente o gerador de cada fluxo — sobretudo resíduos oriundos da limpeza urbana e passivo sob sua gestão — e ajustar o edital à Portaria MMA nº 280/2020 e ao procedimento do SINIR. A contratada poderá apoiar operacionalmente e inserir dados que lhe caibam, mas a matriz de responsabilidades deve respeitar os perfis do sistema e a cadeia documental.

VIII. DA AUSÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL E DAS LACUNAS DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO

VIII.1. A ata de registro de preços não substitui o contrato que o próprio edital prevê

O edital anuncia a futura assinatura de contrato e cria obrigações continuadas, ambientais e operacionais, mas anexa apenas minuta de ata de registro de preços. O art. 18, VI, determina que a minuta de contrato, quando necessária, integre obrigatoriamente o edital. O art. 95 torna o instrumento contratual obrigatório, salvo hipóteses de dispensa por valor ou compra com entrega imediata e sem obrigações futuras — situações manifestamente inaplicáveis ao presente serviço.

A ausência impede o conhecimento das cláusulas essenciais do art. 92: regime de execução, medição, pagamento, reajuste, riscos, prazos, sanções, responsabilidades ambientais e extinção. A minuta da ata, além disso, contém campos não preenchidos, referência ao objeto como “aquisição” e menção ao Decreto Federal nº 11.462/2023 sem explicar sua aplicação ao Município, embora o edital invoque Decreto Municipal nº 304/2024.

VIII.2. Não há prazo de pagamento nem periodicidade de medição

O item 15 disciplina nota fiscal e juros por atraso, mas não fixa data de vencimento, prazo de liquidação ou prazo de pagamento. Também não estabelece periodicidade de medição, fechamento dos tíquetes, conferência dos MTRs e tratamento de divergências de pesagem. O art. 92, V e VI, exige expressamente preço e condições de pagamento, critérios e periodicidade da medição e prazos para liquidação e pagamento.

VIII.3. Recebimento definitivo em noventa dias, sem etapa provisória e sem justificativa

O item 20.4 prevê recebimento definitivo em até noventa dias após a entrega, sem disciplinar recebimento provisório, responsável, termo detalhado, critérios de verificação ou efeito sobre o pagamento. Para serviços, o art. 140, I, exige recebimento provisório pelo fiscal e definitivo por servidor ou comissão, ambos documentados. O prazo excessivo e indeterminado amplia capital de giro e agrava a inexecutabilidade do teto.

VIII.4. Proibição de reajuste contraria regra legal obrigatória

O item 16.1 declara os preços “fixos e irreajustáveis”, salvo equilíbrio econômico-financeiro. Reajuste ordinário e recomposição extraordinária não são institutos substituíveis. Os arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 tornam

obrigatória, independentemente da duração do contrato, a previsão de índice, data-base vinculada ao orçamento e periodicidade. A ata pode durar até dois anos, com renovação de quantitativo, tornando a omissão ainda mais relevante.

VIII.5. Penalidades sem tipificação e base objetiva

A seção de sanções reproduz percentuais legais amplos, de 0,5% a 30%, mas não vincula infrações a multas específicas, bases de cálculo, gradação, reincidência ou procedimento contratual. O art. 92, XIV, exige direitos, responsabilidades, penalidades, valores e bases de cálculo. Sem minuta contratual e matriz de sanções, o licitante não consegue medir risco econômico.

IX. DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS QUE EXIGEM REPUBLICAÇÃO

INCONSISTÊNCIA	EFEITO / CORREÇÃO NECESSÁRIA
Pregão eletrônico x envelopes físicos	O preâmbulo manda entregar envelopes fechados, embora o certame seja eletrônico e toda a disciplina posterior use a BNC.
Item x lote	O julgamento é por item, mas o item 8.6.1 manda ofertar lance pelo valor unitário do lote.
Originais em duas horas	O item 13.1 exige proposta e documentos “originais” em até duas horas, regra incompatível com participação eletrônica ampla e com licitantes não locais.
Anexos	O item 7.6.1 cita Anexo III; o 7.6.2 troca o modelo de ME/EPP; o 7.4.11 cita Anexo XV inexistente; a ata é chamada de Anexo VIII, embora listada como V.
Dotação	O edital classifica a despesa em 33.90.30 – Material de Consumo, enquanto o Termo de Referência a trata como serviços de terceiros – pessoa jurídica.
Prazos de impugnação	O edital alterna resposta em 24 horas, dois dias úteis e três dias úteis, gerando insegurança procedimental.

IX.1. PPRA foi substituído pelo PGR e a exigência deve ser atualizada

Os itens 7.4.15 e 4.11.1 exigem declaração e entrega posterior de PPRA, LTCAT e PCMSO como condição indispensável à homologação. O Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, previsto na NR-1, tornou-se exigível em 3 de janeiro de 2022 e materializa o gerenciamento de riscos ocupacionais. A referência ao PPRA está desatualizada. Além disso, documentos de saúde e segurança ligados à execução devem ser exigidos no momento contratual adequado, salvo demonstração

de que constituem habilitação autorizada em lei, evitando criar etapa extra não prevista no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

X. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR

A manutenção da abertura em 18 de agosto de 2026 expõe a Administração a propostas formadas sobre premissas incompatíveis, competição artificialmente reduzida, certame deserto ou fracassado, contratação por preço incapaz de sustentar a operação, paralisação, pedidos precoces de reequilíbrio e risco ambiental. São consequências mais onerosas do que corrigir a fase preparatória antes da disputa.

Embora o item 10.6 declare que a impugnação não possui efeito suspensivo automático, o item 10.6.1 admite sua concessão motivada. Aqui, a medida é necessária porque as retificações atingem objeto, formação do preço, habilitação, licenciamento e contrato, alterando diretamente a elaboração das propostas. O art. 55, § 1º, exige nova divulgação e repetição dos prazos quando a modificação compromete a formulação das propostas.

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
2. a suspensão cautelar da sessão designada para 18/08/2026, até decisão integral e publicação de instrumento corrigido;
3. a revisão do orçamento estimado, com elaboração e divulgação de composição analítica do preço unitário e do valor global, incluindo custos fixos, mobilização, frota, máquinas, equipe, combustível, manutenção, GPS, seguros, conservação de acessos, triagem, tratamento, tarifa de destino, tributos, despesas indiretas e BDI;
4. a publicação do mapa de preços completo, das fontes efetivamente usadas, contratações paradigma, datas, quantidades, distâncias, escopos, tratamento estatístico, cotações e memória de cálculo, ressalvado apenas sigilo legal especificamente motivado;
5. a correção da descrição do objeto em todo o edital, Termo de Referência, proposta e ata, com escolha inequívoca das atividades efetivamente contratadas e exclusão de obrigações não precificadas;

6. a definição uniforme da frota — dois ou quatro caminhões —, suas capacidades e regime de disponibilidade; e a retirada da motoniveladora e do triturador ou sua inclusão expressa no objeto, quantitativos, produtividade e orçamento;
7. a inclusão e publicação da minuta de contrato, com objeto, regime de execução, prazo de início, medição, prazo de liquidação e pagamento, recebimentos provisório e definitivo, índice e data-base de reajuste, matriz de responsabilidades, sanções tipificadas, bases de multa e condições de extinção;
8. a correção da classificação orçamentária, das referências a envelopes físicos, marca/fabricante/modelo, lote versus item, apresentação de originais em duas horas, prazos de impugnação, numeração dos anexos, campos em branco e todas as remissões internas;
9. a republicação integral do edital retificado, com reabertura do prazo legal do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, porque as alterações interferem na formulação das propostas;
10. caso algum pedido seja rejeitado, que a decisão responda individualmente aos fatos, às cláusulas e aos fundamentos legais aqui indicados, com disponibilização dos estudos, pareceres e memórias que sustentem a manutenção da exigência ou do preço; e
11. a comunicação da decisão pela plataforma BNC e sua publicação no sítio oficial e no PNCP, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante ressalva o direito de levar os vícios aos órgãos de controle, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso o certame prossiga sem a correção das irregularidades materiais ora demonstradas.

Termos em que,
pede deferimento.

ELISANGELA AREANO

OAB PR 33178